

CEDI

Povos Indígenas no Brasil

Fonte: Diário de Pernambuco Class.: 1

Data: 10/05/80

Pg.: 1

Índios perdem direito de morar em Petrolândia

Ação pela posse de terras pertencentes aos índios Pankararus, de Petrolândia, representada pela Funai, e posseiros ali estabelecidos, que tramitava na Justiça Federal há 10 anos, foi julgada ontem pelo juiz Petrócio Ferreira da Silva, da 2ª Vara Federal. Na sentença prolatada, o magistrado julgou improcedente a ação de reintegração de posse interposta pela Funai em favor dos índios, tendo em vista que não houve prova de propriedade, e, portanto, de esbulho, sendo aquele tipo de ação ineficaz em tais casos. Não provaram os índios o domínio efetivo sobre as terras onde vivem juntamente com os posseiros, e objeto da ação.

Ressaltando, a certa altura, que "como julgador não conheço outro mundo, a não ser o dos autos, e só o que neles está presente é que forma o mundo do processo", o magistrado, que recebeu os autos esta semana, e ontem mesmo proferiu a sentença, enfatiza que não ficou provado, "e nem sequer foi alegado tenham os réus praticado o esbulho com sua permanência em tais terras, pois não falam os autos que a posse dos réus foi resultante de violência, clandestinidade ou mesmo seja precária".

O MÉRITO

Entrando no mérito da questão, o magistrado ressalta que "em parte alguma destes autos, há alegação e nem tampouco prova da prática do esbulho, ou mesmo turbação praticadas pelos réus contra o direito de posse da autora, nas terras objeto da presente ação. É verdade que são os próprios réus que, corroborando o afirmado pela autora, confessam em sua contestação, a presença secular em tais terras, onde inclusive estão com "animus domini". A autora, por sua vez, em ingressando com a presente ação possessória, que, por ser possessória, não admite discussão de propriedade, não afirma em parte alguma que a presença dos réus em tais terras tenha sido resultante de força, ou seja, não alega nem prova a prática de esbulho por parte dos réus.

NÃO HOUVE ESBULHO

"Quer fundamentar o seu

pedido a autora, com a decisão judicial que julgou improcedente a ação de usucapião intentada pelos réus, e pela qual os réus objetivaram a propriedade de tais terras através da prescrição aquisitiva a ser declarada a seu favor naquela sentença. E de dizer-se que se por um lado, julgada procedente tal ação, se reconheceria a eles, autores, e ora réus, o direito de propriedade sobre tais terras, por outro lado, em não sendo julgada procedente, o fato de suas presenças aí naquelas terras, se lhes afigurasse como esbulho. O direito de reivindicar a propriedade não caracteriza da parte dos reivindicandos a prática de esbulho, máxime, quando judicialmente não foram constituídas em mora".

MAIS DE CEM ANOS

Diz ainda o juiz Petrócio Ferreira, na sentença ontem prolatada, que "os réus estão radicados nas terras, cuja posse se discute, pois tanto a propriedade já é res judicata, há mais de cem anos, e nela desenvolveram-se e continuam se desenvolvendo famílias inteiras, cujos parentes nelas têm sua história, nasceram, vivem e alguns já morreram, como acontece igualmente com os índios Pankararus. Os réus afirmam que questões de ordem social e econômica envolvem a demanda, e a este juiz no entanto, não apresentam tais questões de ordem extra-autos com valia alguma, pois como julgador não conheço outro mundo, a não ser o dos autos, e só o que neles está presente é que forma o mundo do processo. Não se discute nessa ação a propriedade das terras, que, por decisão judicial, como dão conhecimento os próprios réus, não lhes pertence. Não restou todavia, provado e nem sequer foi alegado tenham os réus praticado o esbulho com suas permanências em tais terras, pois não falam os autos que a posse dos réus foi resultante de violência, clandestinidade ou mesmo seja precária.

"Atente-se ao fato de tempo da posse e da documentação junto ao Incra. O Exmo Sr. Procurador da República é

o único que fala em esbulho praticado pelos réus, quando, na sua contestação, diz: "Ocorre que os réus passaram a esbulhar a posse dos Pankararus, destruindo marcos existentes, expulsando os índios de suas moradias, passando a utilizar a terra como se estivesse na posse legítima" — E de observar-se que tal peça veio aos autos somente aos 24.03.80, mais 11 anos passados do ajuizamento da ação presente e que justamente quando MPF assim afirmou, tais fatos já tinham sido denunciados pela autora na petição de fls 274, vinda aos autos aos 5.03.80 e datada do mesmo dia, onde a autora diz que tais acontecimentos tinham se verificado no dia anterior, e inclusive, em razão de tais fatos, ingressou com uma ação de atentado, onde inclusive este juiz concede a liminar, repondo **inaudita re** as coisas no **Stato Quo Ante**. Não dizem pois tais fatos, respeito ao modo como obtiveram os réus a posse ora discutida.

AO TRF

"Poderia a autora estar reivindicando a coisa cuja propriedade diz ter, mas ingressando com a ação de reintegração de posse, ação possessória pois, onde não se discute domínio, e sim a existência ou não do esbulho, e como essa não fica devidamente comprovada, pois, nem sequer foi alegado, não basta a este juiz, senão julgar improcedente a presente ação de Reintegração de Posse, como improcedente é de ora julgada, condenando a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios a favor do patrono dos réus, arbitrados estes em Cr\$ 20.000,00, art. 20, 4º do CPC. Tendo a União sido chamada a integrar a lide como litisconsórcio necessário, despacho de fls. 287, isto, em razão inclusive do determinado no art. 36, da Lei 6.001, de 19.12.73, entendendo ser o caso de duplo grau de jurisdição, determinando pois que sejam estes autos remetidos de ofício ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos. P. R. I — Recife, 06 de maio de 1980 — Petrócio Ferreira da Silva — Juiz Federal — 2ª. Vara — PE".